



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0086/2022



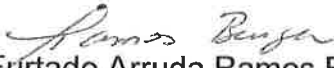
Florianópolis, 30 de março de 2022

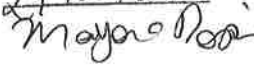
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que "Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Dep. Felipe Estevão
Data 29.03.22




Ofício **GPS/DL/ 0055/2022**

Florianópolis, 30 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 01/04/22

ASS. RESP.: hiz

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que "Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0056/2022**

Florianópolis, 30 de março de 2022

Ilustríssimo Senhor

PROFº. MARCELO BATISTA DE SOUSA

Presidente do Sindicato das Escolas Particulares do Estado de SC (SINEPE/SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que “Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0057/2022**

Florianópolis, 30 de março de 2022

Ilustríssimo Senhor
LUIZ CARLOS VIEIRA
Coordenador Estadual do SINTE/SC
Nesta

Senhor Coordenador,

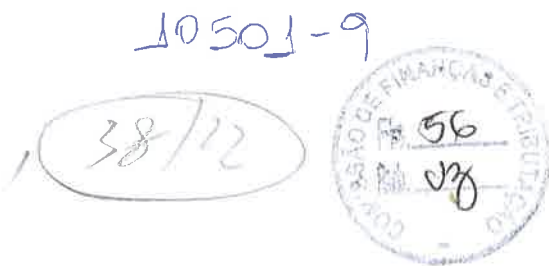
Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que “Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 356/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0055/2022, encaminho o Parecer nº 159/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que "Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
029ª	Sessão de 18.04.22
Anexar a(o) PL 237/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 356_PL_0237.9_21_SEF_enc
SCC 6218/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 159/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6219/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que "*Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina*". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que "*Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina*", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 314/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei nº 0237.9/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, estabelecer regras de acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, consoante seu art. 1º (fl. 05).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual emitiu o Ofício DITE/SEF nº 144/2021 (fl. 10), no qual informou, em síntese, que:

Resumidamente, a proposta impõe para escolas públicas e privadas, a obrigatoriedade de disponibilizar, em turmas que tenham estudantes com deficiência auditiva ou visual, ferramentas que tornem o conteúdo de aulas remotas acessíveis a esses estudantes (tal como audiodescrição, janela com intérprete de Libras, legenda).

A proposta, portanto, tende a gerar despesas correntes na Secretaria de Estado da Educação (SED) e/ou na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE); quanto à assunção de compromissos e despesas pela SED e FCEE, temos a dizer que o Poder Executivo assegura à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal. A gestão desses recursos cabe integralmente a esses órgãos, lhes competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Outrossim, para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o PL deve ser avaliado pela SED e FCEE, que, acaso se posicionem favoráveis, deverão ter a mencionada despesa compreendida nos seus planejamentos orçamentário-financeiros, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira. Lembramos que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” (art. 7º do Decreto n. 1.670/2022).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



No mais, salientamos que as ações a serem desenvolvidas devem estar enquadradas como de "manutenção e desenvolvimento do ensino", nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei federal n. 9.394/96. (grifo nosso)

Observa-se que, inicialmente, consignando que o Poder Executivo assegura à Educação o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal (CRFB), a referida Diretoria orientou que a Secretaria de Estado de Educação (SED) e a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) sejam consultadas acerca do PL ora em exame, em razão da pertinência temática e da necessidade de que as despesas decorrentes da proposta sejam adequadas aos seus respectivos planejamentos financeiros, observando-se os limites orçamentários e a programação financeira.

Ainda, a Diretoria do Tesouro Estadual rememorou ser *"vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma"*, conforme previsto no art. 7º do Decreto Estadual nº 1.670/2022.

Em adição, aduz a DITE que o projeto de lei em questão deveria estar acompanhado da estimativa do impacto financeiro que adviria com a aprovação da medida e da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da proposta com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifou-se)

Ademais, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, os atos que criarem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



ou aumentarem a referida despesa devem ser instruídos com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF e devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Nos termos do art. 17 da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

Por fim, salienta a DITE que as ações a serem desenvolvidas devem estar enquadradas como de "manutenção e desenvolvimento do ensino", nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Fazenda (SEF), opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais, notadamente quanto à necessidade de oitiva da Secretaria de Estado de Educação (SED) e da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EX0874BA**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 05/04/2022 às 14:14:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjE5XzYyMjFmJmJyMI9FWDA4NzRCQQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006219/2022** e o código **EX0874BA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos nº: SCC 6219/2022.

De acordo com o Parecer nº 159/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda, designada
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QC9V2U50**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 05/04/2022 às 17:08:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjE5XzYyMjFmJyAyMI9RQzIWMiU1MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006219/2022** e o código **QC9V2U50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 036/2022.

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
Ricardo Alba
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde – Rua Doutor Jorge Luz Fontes, nº 310
Florianópolis/SC – CEP 88020-900

Assunto: Resposta Ofício GPS/DL/0056/2022 – PL nº 0237.9/2021.

Ao Expediente da Mesa

Em 04 / 05 / 22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Senhor Deputado

Com nossas saudações, em atenção ao **Ofício GPS/DL/0056/2022** que trata de diligência ao **PL nº 0237.9/2021**, que dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, pedimos licença para apresentar as seguintes considerações:

Conforme a proposição, as aulas pelo meio remoto, **quando ofertadas, necessariamente atenderão os interesses do deficiente auditivo e visual**. Aqui cabe uma observação. Neste momento, a legislação ordinária que trata das normas educacionais no Brasil, **Lei nº 9394/96 (LDB)**; e em Santa Catarina, **Lei Complementar nº 170/98**, não prevê a oferta de “**ensino remoto**” para a Educação Básica. A exceção ocorreu por conta da pandemia, quando o Conselho Estadual de Educação, de forma célere e inteligente, aprovou a **Resolução CEE/SC nº 09/2020**, abrindo a possibilidade das escolas, públicas e particulares, ofertarem o “ensino remoto” por tempo determinado, evitando assim um prejuízo pedagógico a todos os alunos das respectivas redes.

O Projeto de Lei em análise não estabelece os níveis de ensino a que se aplica, logo, parte-se do princípio que abrange a todos os níveis, inclusive à **educação infantil e ensino fundamental**, anos iniciais, onde o educando ainda está no início da sua alfabetização (*ainda não lê, na maioria dos casos*) e certamente desconhece e/ou não domina a linguagem de Libras.

O PL trata de uma questão específica que não está em consonância com a legislação ordinária vigente, e não leva em consideração as ferramentas digitais já disponíveis no mercado gratuitamente e utilizadas por muitas instituições e alunos, tais como: computadores, tablets e celulares, com aplicativos de conversores de áudio para texto e tradutores de libras, como por exemplo: o **app Prodef**.

Outro aspecto que nos chamou atenção é a citação, no § 4º do Art. 2º, da **Lei nº 14.789/2012**. Esta Lei institui no âmbito do **Estado de Pernambuco** a Política Estadual da Pessoa com Deficiência. Já em **Santa Catarina**, a **Lei nº 14.789/2009** dispõe sobre a concessão de uso remunerado de imóvel no município de Bom Jardim da Serra, ou seja, a Lei citada não tem qualquer vínculo com o objeto do referido PL.

Enfim, o PL não traz nenhuma novidade e trata de uma matéria que já se encontra genericamente regulada pela **Lei nº 13.146/2015**, Estatuto da Pessoa com Deficiência, e pela **Resolução CEE/SC nº 100/2016**, razão pela qual, não vemos justificativa para que tal proposição mereça prosperar e/ou ser aprovada por essa Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para momento, agradecemos a deferência e renovamos sentimentos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

Prof. Marcelo Batista de Sousa
Presidente

Lido no Expediente	
04ª Sessão de	04/05/22
Anexar a(o)	PL-237/21
Diligência	
Secretário	



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0237.9/2021 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2022


P/ Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria